

**EDcl no AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 30.045 -  
MT (2009/0144662-3)**

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA  
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**  
EMBARGANTE : T V C N  
REPR. POR : C C N  
ADVOGADOS : LUIZ EMÍDIO DANTAS JÚNIOR E OUTRO(S)  
MARCELA PROFETA RIBEIRO  
EMBARGADO : ESTADO DE MATO GROSSO  
PROCURADOR : NELSON PEREIRA DO SANTOS E OUTRO(S)

**RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA  
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator):** Trata-se de embargos de declaração opostos por T V C N, com fulcro no art. 535 do Código de Processo Civil, em face de acórdão prolatado pela Eg. Terceira Seção desta Corte Superior (fls. 253-258) que, negando provimento ao agravo regimental pelo mesma interposto, ficou assim ementado:

**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. MENOR DESIGNADO. LEI 8.069/90 (ECA). NÃO-APLICAÇÃO. ENTENDIMENTO DA TERCEIRA SEÇÃO. LEI 9.528/97.**

1. A Terceira Seção desta Corte tem entendimento pacificado no sentido de que, no caso de menor sob guarda, norma previdenciária de natureza específica deve prevalecer sobre o disposto no art. 33, § 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Precedentes.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

O embargante repisa as razões do agravo regimental, no sentido de que aplica-se no caso, os dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente em razão da flagrante dependência econômica do menor sob guarda de sua avó, ainda que, na qualidade de neto, não conste no rol dos dependentes.

Por fim, requer o prequestionamento dos arts. 1º e 5º, da Constituição Federal.

É o relatório.

**EDcl no AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 30.045 -  
MT (2009/0144662-3)**

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA  
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**  
EMBARGANTE : T V C N  
REPR. POR : C C N  
ADVOGADOS : LUIZ EMÍDIO DANTAS JÚNIOR E OUTRO(S)  
MARCELA PROFETA RIBEIRO  
EMBARGADO : ESTADO DE MATO GROSSO  
PROCURADOR : NELSON PEREIRA DO SANTOS E OUTRO(S)

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA  
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator):** Razão não assiste ao embargante.

Isso porque não é possível identificar no acórdão embargado qualquer dos vícios ensejadores dos embargos declaratórios, a teor do art. 535 do CPC. Deveras, o acórdão hostilizado enfrentou a matéria posta em debate, com fundamentação suficiente, na medida necessária para o deslinde da controvérsia.

Os embargos de declaração é uma espécie de recurso de índole particular, cujo objetivo é a complementação ou a declaração do verdadeiro sentido de uma decisão eivada de omissão, contradição ou obscuridade, não possuindo, via de regra, natureza de recurso com efeito modificativo.

A motivação contrária ao interesse da parte não autoriza o acolhimento dos embargos declaratórios. Registre-se, ademais, que o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelos litigantes, mas apenas sobre aqueles considerados suficientes para fundamentar sua decisão, como foi feito.

A via dos aclaratórios não se presta para rediscutir os fundamentos da decisão embargada. Sob esse prisma:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO – INEXISTÊNCIA –  
CARÁTER PROTELATÓRIO – APLICAÇÃO DE MULTA – CPC, ART.  
538. I – Não demonstrando o embargante qualquer omissão, contradição ou  
obscuridade no acórdão embargado, ou mesmo equívoco manifesto, capaz**

de ensejar a inversão do julgamento, não merecem acolhida os embargos. Precedentes. II – Consoante dispõe o art. 535 do CPC, os embargos de declaração destinam-se a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição, não se caracterizando, em regra, via própria à rediscussão do mérito da causa. III – Impõe-se a aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC, em situação como a dos presentes autos, uma vez que evidenciado o caráter protelatório dos embargos de declaração. Precedentes. IV - Embargos rejeitados. (EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 931.434/MS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 26.09.2008).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. 1. Prevê o art. 535 do CPC a possibilidade de manejo dos embargos de declaração para apontar omissão, contradição ou obscuridade na sentença ou acórdão, não se prestando este recurso, portanto, para rediscutir a matéria apreciada. 2. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada, atrai a incidência da Súmula 182/STJ. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no Ag 973.602/GO, Rel. Min. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), DJe 23.03.2009).

Por fim, estando ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão impugnado, não há como acolher os aclaratórios, tampouco com a finalidade de prequestionamento de matéria constitucional para viabilizar eventual recurso extraordinário.

Nessa esteira:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DAS QUESTÕES DECIDIDAS. INVIABILIDADE. 1. O acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso. 2. Não podem ser acolhidos embargos declaratórios que, a pretexto de alegadas omissões ou contradições do acórdão embargado, traduzem, na verdade, seu inconformismo com a decisão tomada, pretendendo rediscutir o que já foi decidido. 3. Não se prestam os embargos de declaração ao prequestionamento de matéria constitucional, para fins de eventual recurso extraordinário ao STF (EDcl no RMS 12.704/TO, 6ª T., Min. Paulo Medina, DJ de 12.06.2006; EDcl nos EDcl no RMS 20.101/ES, 2ª T., Min. Castro

# *Superior Tribunal de Justiça*

Meira, DJ de 30.05.2006; EDcl no RMS 16.702/DF, 5ª T., Min. Félix Fischer, DJ de 27.03.2006; EDcl no RMS 18.981/BA, 1ª T., Min. Luiz Fux, de DJ 13.02.2006). 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no RMS 18.240/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 31.08.2006).

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

É o voto.

